Gabinete do Prefeito

LEI Nº 969/91

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1992 e dá outras providências.

Art. 1º - O orçamento anual do Município, abrangerá os Poderes Executivos e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior aos montantes das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projeterão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços públicos.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação tributária.

§ 4º - Os pagamento do serviço da dívida pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das

prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não alocadas, desde que, financiadas com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Art. 5º - As despesas com o pessoal da administração direta ou indireta ficam limitadas a 65% no máximo, da receita corrente, de acordo com o que dispõe o art. 38, das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receita corrente para efeito do limite deste artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta ou indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas com pessoal, abrange os gastos da administração direta ou indireta, nas seguintes despesas:

a) Remuneração do Funcionário Ativo

b) Obrigações Patronais

Art. 6º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1991, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica até que seja o Pojeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o último dia útil de dezembro de 1991, o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado, o Poder Executivo poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 7º - A liberação de recurso para cada unidade orçamentária dependerá de programação financeira de reembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo, para cada bimestre levando-se em conta o desempenho da receita de 1992.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Art. 9º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 15 de maio de 1991.

FRANCISCO CIRURA GALVÃO
PREFEITO

MLS/Rib.